



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.591 - SP (2011/0141313-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : EMI OISHI E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA SEUNG HEE LEE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. COISA JULGADA. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
2. Hipótese em que os agravantes limitam-se a insistir na tese de afronta ao art. 535, I e II, do CPC, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada.
3. A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, nega provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.591 - SP (2011/0141313-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **EMI OISHI E OUTROS**
ADVOGADO : **SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **KÁTIA SEUNG HEE LEE E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por EMI OISHI E OUTROS contra decisão de minha relatoria que conheceu de seu agravo para negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que: **(a)** inexistiria afronta ao art. 535, II, do CPC; **(b)** a questão de mérito, concernente à suposta ofensa à coisa julgada, na fase de execução do título judicial, envolveria o exame de matéria local, o que atrai a incidência da Súmula 280/STF.

A decisão foi assim concebida (fls. 843/844e):

Trata-se de agravo interposto por EMI OISHI E OUTROS de decisão que inadmitiu na origem recurso especial manifestado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 675e):

Administrativo/Processual Civil -Execução de sentença - Servidores do município de São Paulo - Julgado a conceder reajustes quadrimestrais relativos a março-junho e julho-outubro de 1995 - Utilização das médias singelas das receitas correntes e das despesas com pessoal e encargos, para a aferição do índice de reajuste, observado o limite legal - Inteligência do art. 4º da Lei Municipal nº 11.722/95 - Possibilidade de aumento parcial - Violação ao decidido na fase de conhecimento não comprovada - Sentença de extinção da obrigação de fazer e de prosseguimento da execução, no mais e na forma do art. 730 do CPC, que se mantém - Recurso desprovido.

Sustentam os agravantes, no recurso especial, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos:

a) art. 535, I e II, do CPC, asseverando que o Tribunal de origem rejeitara seus embargos declaratórios sem, contudo, sanar a contradição apontada no acórdão embargado, concernente à "aplicação do limite de 40% previsto na Lei nº 11.722/95, especialmente se consideramos a coisa julgada, exarada na decisão exequenda, transitado em julgado, tendo sido demonstrado quando da interposição dos respectivos embargos de declaração, registrando a impossibilidade de se aplicar à superveniente e indevido Diploma Legal supracitado, exatamente por não ser parte integrante da decisão mérito" (fl. 721e);

b) arts. 471, 473, 475-G, 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista que a aplicação das Leis Municipais 11.722/95 e 12.397/97 na fase executória importariam em afronta à coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do agravo, aduzem que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 831/836e.

Decido.

De início, tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento REsp 1.217.076/SP, representativo de controvérsia repetitiva, firmou o entendimento de que "A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF" (Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 14/10/11).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, **conheço** do agravo para **negar seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustentam os agravantes, em preliminar, que "a matéria arguida o RESP 1.217.076 é inaplicável ao presente caso por tratar-se de matéria distinta, que não guarda nenhuma identidade com o presente, tendo em vista que a presente ação objetiva os reajustes referentes aos meses de março a junho de 1995 e julho e outubro de 1995, diferentemente do RESP supracitado, que refere-se a fevereiro de 1995" (fl. 849e).

No mérito, repisam os argumentos esposados no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 19.591 - SP (2011/0141313-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. COISA JULGADA. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula 182/STJ).
2. Hipótese em que os agravantes limitam-se a insistir na tese de afronta ao art. 535, I e II, do CPC, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada.
3. A discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve exclusivamente interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

No que concerne à tese de afronta ao art. 535, I e II, do CPC, verifica-se que os agravantes não infirmaram os fundamentos da decisão agravada, o que atrai o óbice da Súmula 182/STJ.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre aos agravantes.

Com efeito, embora se verifique a ausência de similitude entre as questões decididas no acórdão estadual recorrido e no REsp 1.217.076/SP, não há como afastar as conclusões adotadas na decisão agravada.

Com efeito, tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que os reajustes concedidos por força da Lei Municipal 11.722/95 deveriam ser levados em consideração na fase de liquidação de sentença, sem que importasse em ofensa à coisa julgada, rever tal entendimento dependeria, necessariamente, da interpretação da referida lei local, o que é vedado nos termos da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0141313-8

**AgRg no
AREsp 19.591 / SP**

Números Origem: 053994250889 1718265 42508899 9309265000 994093693640 99409369364050001

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMI OISHI E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA SEUNG HEE LEE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMI OISHI E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : KÁTIA SEUNG HEE LEE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.